



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

LEI NÚMERO 772, DE 19 DE AGOSTO DE 1985

Isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) as micro-empresas, e dá outras providências.

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), as micro-empresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que, anualmente, obtiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, tomando-se por referência o valor unitário desses títulos no mes de janeiro do ano base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, denomina-se ano-base o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para apuração do limite anual de que trata o artigo, excluídas as vendas eventuais de bens do ativo permanente, serão computadas todas as demais receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º - Na apuração da receita, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadora ou não de serviços, situados ou não no Município.

Artigo 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se, imediatamente, no regime desta Lei, se sua receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites es-



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 772, de 19/08/85.

-2-

tabelecidos no "Caput" daquele artigo.

§ 1º - O calculo de que trata o artigo, será feito proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mes da inscrição da empresa no Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciais ou de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - A previsão de receita de que trata o artigo será objeto de declaração à Diretoria de Finanças da Prefeitura, firmada pelo titular da empresa, até o dia 30 de novembro do ano-base.

Artigo 3º - Fica excluída do regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedades por ações;
- II - em que o titular ou sócios seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, salvo se essa participação se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) de capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas não ultrapasse os limites fixados no artigo 1º;
- V - que realize operações ou preste serviços relativos a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 772, de 19/08/85.

-3-

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda excluídos os veículos de comunicação.

Artigo 4º - Ficam, também, excluídas do regime desta Lei, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 5º - Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas a apresentar declarações específicas da sua receita bruta no ano-base à Diretoria de Finanças da Prefeitura, até o dia 31 de outubro de cada exercício, ressalvada a hipótese do parágrafo 2º do artigo 2º.

Artigo 6º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, deverão comunicar o fato à Diretoria de Finanças da Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Artigo 7º - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perderão a condição de micro-empresa, ficando obrigadas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de uma só vez, até o dia 30



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 772, de 19/08/85.

-4-

de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo Único - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral, de uma só vez, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) até o dia 30 de janeiro do exercício seguinte, acrescido de juros e correção monetária.

Artigo 8º - As empresas enquadradas no regime desta Lei, ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

Artigo 9º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - multa de 10 (dez) UFM para os que prestarem declarações falsas ou inexatas destinadas ao Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciais ou de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) acrescido de multa de 200% (duzentos por cento);
- II - multa de 10 (dez) UFM para os que omitirem em suas declarações elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei;
- III - multa de 2 (duas) UFM para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o Imposto So-



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 772, de 19/08/85.

-5-

bre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), acrescido de multa de 100% (cem por cento);

IV - multa de 100% (cem por cento) para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do artigo 7º e respectivo parágrafo único.

Parágrafo Único - As imposições das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Artigo 10 - Aplicam-se às micro-empresas, no que couberem, as demais disposições do Código Tributário Municipal.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1985.

Ubatuba, 19 de agosto de 1985

Pedro Paulo Teixeira Pinto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito, em 19 de agosto de 1985.

Maria de Lourdes Santana
Maria de Lourdes Santana
Respondendo pela D.E.G.P.